



**EMENDA Nº -**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

**Suprima-se o Parágrafo único, do art. 43-D, do PLC nº 27 de 2017.**

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir permite a Ordem dos Advogados do Brasil, nas infrações penais de exercício irregular ou ilegal da advocacia, em caso de discordância do arquivamento assumir a titularidade da ação penal, alteração essa que não deve prosperar.

Entre as funções típicas de Estado, está a persecução penal. Em sendo função típica de Estado e expressão de sua soberania, a persecução foi entregue pela Constituição Federal vigente a um dos órgãos que compõe a estrutura estatal, o Ministério Público. Essa outorga, que na expressão constitucional é privativa/exclusiva, está acobertada pelo também constitucional princípio da separação dos poderes, e constitui verdadeira garantia fundamental dos cidadãos.

Assim qualquer tentativa de privatização da ação penal em crimes de ação pública, como previsto, incorrerá, indubitavelmente, em inconstitucionalidade. Ao ofendido ou a quem o representante fica reservada a legitimidade em casos excepcionais e específicos onde o interesse particular prepondera, ou quando o Estado, por meio do Ministério Público, deixar, injustificadamente, de cumprir com seu poder/dever constitucional.

Da mesma forma como viola o princípio da separação dos poderes qualquer iniciativa de retirar do Legislativo o poder de legislar; do Executivo o de administrar; do Judiciário o de julgar, viola o mesmo princípio retirar do Ministério Público o poder/dever de exercer privativamente a persecução penal em juízo.

Logo, são suficientes e adequadas as possibilidades já previstas em lei do interessado poder agir em caso de inércia do Ministério Público, ou em caso de pedido de arquivamento, de recurso do Juiz ao Procurador Geral caso considerem improcedentes as razões invocadas, sendo uma subversão do



sistema jurídico brasileiro a inclusão do parágrafo a que essa emenda pretende suprimir.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Senador Major Olimpio**

